



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.617, DE 2017

"Dispõe sobre a organização da Assistência Social no município e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Tales Tadeu Tavares, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º A política municipal de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social a quem dela necessitar, que visa à garantia da vida, à redução de danos e prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à senilidade; o amparo às crianças e aos adolescentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho; à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e dela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos do conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Dos Princípios

Art. 3º A política municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito aos benefícios e serviços públicos de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - A defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

VI - O combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Assistência Social no município tem as seguintes diretrizes:

I - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formação da política e o controle das ações;

III - Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de Assistência Social;

IV - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;

VI - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art. 5º Considera-se entidade ou organização de Assistência Social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de Assistência Social no município de Cambuí/MG é atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;

III - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;

IV - Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de Assistência Social tenha centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

VII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na Assistência Social;

VIII - Assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

IX - Realizar a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

X - Realizar o planejamento da política de Assistência Social, por meio da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, buscando alinhamento com os demais instrumentos de planejamento municipal; Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 7º A Secretaria Municipal, a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal de Assistência Social".

Art. 8º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 9º O Município, na execução da política de Assistência Social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - cabendo-lhe restabelecer as diretrizes do sistema municipal de Assistência Social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art. 10. Compete ao Município:

I - Destinar recursos financeiros, mediante critérios estabelecidos pelos CMAS, para custeio da concessão e do pagamento dos benefícios eventuais;

II - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

V - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de Assistência Social em âmbito local;

VI - Realizar o monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

Art. 11. A Assistência Social no Município de Cambuí organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios eventuais da Assistência Social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de Assistência Social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que têm por objetivo contribuir para a construção de

vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações imediatas e atuais de violação de direitos, sendo ofertados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - e pelas entidades sem fins lucrativos de Assistência Social.

Parágrafo único. os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 12. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurado a acessibilidade às pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 13. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de Assistência Social, poderão ser aplicados para pagamentos dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo único. a formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 14. O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em Lei ou regulamento.

§ 2º As ações de Assistência Social, no âmbito das entidades e organizações de Assistência Social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 15. O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de Assistência Social, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sem prejuízo da observância do disposto pela Lei Federal Nº **13.019**, de 31 de julho de 2014, com Redação dada pela Lei Federal Nº **13.204**, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 16. A instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 17. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS que são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 da LOAS e regulamentadas pela Lei Municipal nº **2.413**, de 22 de outubro de 2014.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigos são definidos pelo Município com base em critérios e prazos definidos pela Lei Municipal nº **2.413**, de 22 de outubro de 2014.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão previstos na respectiva Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao Órgão Gestor de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, respeitadas as competências exclusivas do Legislativo:

I - Aprovar, acompanhar e fiscalizar a política municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - Convocar e normatizar o funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social, bem como encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes e acompanhar a sua execução;

III - Aprovar o plano municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da política de Assistência Social e acompanhar, avaliar, e fiscalizar sua implantação;

IV - Aprovar o plano municipal de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), elaborado pelo órgão gestor;

V - Aprovar os instrumentos de informações e monitoramento instituídos pelos governos federal e estadual;

VI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

VII - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio assistenciais;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

IX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD SUAS;

X - Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGD SUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XI - Participar da elaboração e aprovar as propostas orçamentárias que constarão das Leis Orçamentárias Anuais, bem como deliberar sobre as diretrizes que constarão das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais no que se refere à Assistência Social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de Assistência Social;

XII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIII - Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitadas os parâmetros adotados na LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIV - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XVII - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo de Assistência Social, em consonância com as normas nacionais;

XVIII - Inscrever e fiscalizar as entidade e organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos, bem como propor ao Conselho Nacional o de Assistência Social o cancelamento de registros das entidades que incorrerem em descumprimento dos princípios do art. 4º da Lei nº 8742/93 (LOAS) e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelo poder público;

XIX - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção básica e a proteção especial;

XX - Aprovar o relatório anual de gestão;

XXI - Aprovar o pleito de habilitação do município;

XXII - Aprovar a declaração do Órgão Gestor comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada e benefícios eventuais;

XXIII - Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação da proteção social básica e da proteção social especial;

XXIV - Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade na aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XXV - Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do Governo Federal no sistema SUAS/WEB;

XXVI - Aprovar o plano de serviços e o Demonstrativo Anual físico-financeiro da execução da receita e da despesa do Governo Estadual no SIGCON-MG;

XXVII - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXVIII - Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXIX - Zelar pela efetivação do SUAS buscando a efetiva participação dos seus segmentos de representação no Conselho;

XXX - Acionar o Ministério Público, quando estritamente necessário, como órgão de defesa e garantia das prerrogativas do CMAS, nos termos do art. 127 e art.129, II da Constituição Federal;

XXXI - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 20. O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do governo municipal:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde.

II - Da sociedade civil:

a) 2 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de órgãos de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal,

b) 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços da área de Assistência Social, no âmbito municipal.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

I - Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - Do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da assembleia que o escolheu.

Art. 22. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgão que representam, devendo aquela ser apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes ao Prefeito Municipal para nomeação imediata;

III - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

VI - O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil;

Art. 23. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará dentre outras atribuições:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do

CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 25. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades.

Art. 26. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, devendo o Poder Legislativo ser comunicado das mesmas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) de sua realização.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica mantido Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios serviços, programas e projetos da área de Assistência Social.

Art. 28. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município, bem como suas dotações orçamentárias e recursos adicionais que a Lei estabelece;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

IV - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

VI - Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VII - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

§ 2º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 3º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 29. O FMAS é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social enquanto órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social; ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho

Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 30. Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou pela rede parceira/conveniada;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades parceiras de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social, dentro dos limites da Lei Federal nº **13.019/15**;

III - Pagamento de despesas de custeio tais como materiais de consumo, locação de imóveis, contratação de serviços e outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios;

IV - Pagamento de despesas de investimento tais como aquisição de materiais permanentes, realização de construção, de reformas, de ampliação e outras despesas necessárias para a execução da Política de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, vigilância socioassistencial, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento e programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da **Lei Orgânica** da Assistência Social e regulamentação municipal própria.

VIII - Manutenção dos recursos humanos na área da Assistência Social, bem como seu aprimoramento e sua capacitação contínua.

VIX - Manutenção do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31. O repasse de recurso para as entidades e organizações de Assistência Social, as quais deverão estarem devidamente inscritas no CMAS, será efetivado com recursos do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art. 32. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, periodicamente, de forma sintética, conforme definição do CMAS, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 33. A contabilidade do Município evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº **1.322** de 19 de dezembro de 1995 e a Lei Municipal nº **2.091** de 09 de novembro de 2009, mantendo-se a as entidades, órgãos e direitos por elas criadas em razão de se

tratar de ato jurídico perfeito e direito adquirido nos termos do art. 6º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambuí, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ/MG

ANEXO II

FLUXO DENTRO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ/MG

ANEXO III

FLUXO DOS SERVIÇOS DENTRO DO CRAS

ANEXO IV

FLUXO DOS SERVIÇOS DENTRO DO CREAS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O incluso projeto de lei tem por objetivo regulamentar e organizar a Política de Assistência Social no município de Cambuí, uma vez que, até o presente momento há apenas leis esparsas sobre o assunto no âmbito municipal.

A Gestão do SUAS - Sistema Único de Assistência Social - é descentralizada de maneira que cada ente público tem sua responsabilidade na manutenção e garantia de funcionamento do sistema. Há métodos de controle adotados pelos órgãos integrantes através dos quais as responsabilidades de cada ente é fiscalizada.

Um destes instrumentos é pacto de aprimoramento do SUAS que cada ente realiza perante outro, assumindo a responsabilidade em atingir os objetivos em determinado tempo (impresso em anexo). No caso do ente municipal, Município de Cambuí, assumiu em 2014 perante o Ministério do Desenvolvimento Social, a meta de regulamentar os serviços socioassistenciais no Município até o ano de 2017, bem como aprovar a Lei de Benefícios Eventuais até a mesma data.

No ano de 2016 já foi aprovada a Lei de Benefícios Eventuais o que contribuiu para que o Município de Cambuí chegasse próximo de atingir a meta pactuada.

Resta ainda metas a serem cumpridas pelo Município que visam melhorar os índices de descentralização da política do SUAS, sendo a aprovação de Lei Municipal que regulamente a estrutura da Assistência Social, cujo projeto segue em anexo, uma destas metas.

Segundo a **Constituição Federal** a Seguridade Social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar, aos cidadãos, os direitos relativos à saúde, previdência e Assistência Social, sendo de competência do Poder Público organizar tais políticas com o fim de alcançar os objetivos a ela inerentes.

Assim, valendo-se de sua competência e tendo em vista que o Poder Público está condicionado ao princípio da legalidade estrita, o Município de Cambuí tem buscado regulamentar sua política de Assistência Social com vistas a organizar e fortalecer a Política

Municipal de Assistência Social.

Espera-se que a presente Lei, caso aprovada, seja instrumento de fortalecimento e consolidação das ações desta esfera de governo objetivando assegurar a todos os direitos garantidos constitucionalmente.

No melhor interesse do Município esperamos dos nobres Vereadores a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2022

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais